



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 01144/20/TCE-RO[e]
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Apurar possível irregularidade quanto à quantidade excessiva de comissionados no âmbito do Governo do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Estado de Rondônia
INTERESSADO: Estado de Rondônia
 Controladoria-Geral do Estado
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos (CPF - 001.231.857-42) - Governador do Estado
 Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF 808.791.792-87) – Controlador Geral
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE DE EXCESSO DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. EVENTUAL COMPOSIÇÃO POR MEIO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

1. Manifestado o interesse jurídico na formalização de Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de solucionar eventual excesso de cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, revela-se necessário determinar o sobrestamento do processo em trâmite neste Tribunal até a sobrevinda das condições que serão administrativamente propostas.

DM 0191/2021-GCESS

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos autuados nesta Corte de Contas com a finalidade de identificar e avaliar os riscos relativos às funções de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, cujos dados irão subsidiar o processo de Prestação de Contas de Governo – exercício 2020.

2. Oportunizado nos autos prazo para que a Controladoria Geral do Estado realizasse levantamento conclusivo acerca do objeto envolvendo cargos em comissão e funções de confiança, o respectivo órgão apresentou resposta por meio do Ofício 2477/2020/CGE¹, o

A - I

¹ ID - 978803



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

que foi submetido à apreciação preliminar por parte da unidade técnica e Ministério Público de Contas.

3. E, nos termos da DM 0142/2021-GCESS, este relator, ao consentir com a proposta oriunda do Ministério Público de Contas quanto à possibilidade de formalização de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) a fim de buscar solução consensual às eventuais irregularidades identificadas, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis, na pessoa do Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, e do Controlador-Geral, Francisco Lopes Fernandes, apresentassem manifestação acerca da conveniência/oportunidade na realização do TAG, oportunidade estendida ao Procurador-Geral do Estado, enquanto órgão de representação judicial do Estado de Rondônia.

4. Em cumprimento à decisão, foram juntadas aos autos as respostas, encaminhadas respectivamente pelo Governador do Estado de Rondônia por meio do Ofício 3081/2021-GOV-RED², pelo Controlador, mediante o Ofício 1369/2021-CGE-GAB³, e também pelo Procurador Geral do Estado, conforme Ofício 9939/2021/PGE-GAB⁴, as quais, em sintonia de interesses, manifestaram-se favoráveis à formalização do Termo de Ajuste de Gestão, ressalvando, contudo, a necessidade de aguardar o estudo das providências que serão oportunamente apresentadas pelo Estado de Rondônia em atendimento às determinações contidas no bojo da Ação Civil Pública n. 0014538-77.2012.8.22.0001, a fim de evitar possíveis decisões conflitantes.

5. Certificada a tempestividade das respostas apresentadas, os autos retornaram conclusos para apreciação.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Conforme relatado, este processo se refere à Fiscalização de Atos e Contratos, que tem por objeto apurar eventuais irregularidades no âmbito do Poder Executivo Estadual, especialmente no que toca aos critérios e quantitativos para as nomeações dos cargos em comissão e funções de confiança.

8. Frente a tal contexto, sabe-se que a problemática não é atual e nem de fácil solução, notadamente por envolver um sistema cuja resolução perpassa por um processo de modernização da Administração Pública, que envolve a implementação de uma política de gestão por desempenho, a qual, contudo, requer um amadurecimento para o resultado positivo.

9. Ademais, também não se pode perder de vista que o *princípio da continuidade* é indispensável no serviço público, circunstância que também exige que a solução às eventuais irregularidades detectadas seja alcançada de forma adequada, mediante a participação congruente e ativa da própria Administração.

A - I

² ID 1066725

³ ID 1062171

⁴ ID 1059235



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

10. No caso em análise, é de conhecimento deste relator estar em andamento no Poder Judiciário estadual ação civil pública envolvendo desvio de função em cargos em comissão no âmbito do Governo do Estado de Rondônia, atualmente em fase de cumprimento de sentença. Nada obstante à fase adiantada do processo, não há impeditivo legal para que, em conjugação de esforços, possa se implementar soluções consensuais ao objeto, mormente porque o alcance a ser buscado na presente fiscalização terá maior alcance acerca da problemática.
11. Além disso, conforme manifestado, há interesse do Poder Executivo estadual na celebração de TAG junto a esta Corte de Contas, cujas condições estão sendo previamente ajustadas mediante a participação dos órgãos interessados, inclusive junto ao Ministério Público estadual, autor da ação civil pública em andamento, de sorte que o instrumento somente será firmado quando da aquiescência por todos os signatários.
12. Desta feita, considerando a iminência da conclusão dos estudos a serem apresentados pelo Estado de Rondônia e os possíveis reflexos que podem recair sobre esses autos, imperioso seja determinado o seu sobrestamento, até que sobrevenham as documentações pertinentes, oportunidade em que, a teor da disposição contida na Resolução n. 246/2017/TCE-RO, haverá a atuação do respectivo TAG.
13. Ante o exposto, nos termos da fundamentação ora delineada, decido:
14. I – Sobrestar os presentes autos no Departamento Pleno, devendo retornar conclusos quando da sobrevinda de nova manifestação por parte do Governador do Estado de Rondônia e/ou do Controlador Geral;
15. II – Dar ciência desta decisão, na forma eletrônica, ao Ministério Público de Contas;
16. III – Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.
17. Publique-se. Registre-se.

Porto Velho, 28 de julho de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator